



Solução de Consulta nº 421 - Cosit

Data 12 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE *FACTORING*. INCIDÊNCIA NA FONTE.

Sujeitam-se à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, inclusive empresas de *factoring*, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos e administração de contas a pagar e a receber, ainda que tal prestação de serviços seja conjugada com a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, não cabendo nessa hipótese, todavia, a referida retenção sobre a receita decorrente da diferença entre o valor de face dos títulos e o valor pago por estes na data da operação (fator de compra).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”; Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, inciso VI; Lei nº 10.833, de 2003, art. 29.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE *FACTORING*. INCIDÊNCIA NA FONTE.

Sujeitam-se à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à alíquota de 1% (um por cento), os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, inclusive empresas de *factoring*, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos e administração de contas a pagar e a receber, ainda que tal prestação de serviços seja conjugada com a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, não cabendo nessa hipótese, todavia, a referida retenção sobre a receita decorrente da diferença entre o valor de face dos títulos e o valor pago por estes na data da operação (fator de compra).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 9º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE *FACTORING*. INCIDÊNCIA NA FONTE. INCIDÊNCIA.**

Sujeitam-se à retenção na fonte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), à alíquota de 3% (três por cento), os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, inclusive empresas de *factoring*, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos e administração de contas a pagar e a receber, ainda que tal prestação de serviços seja conjugada com a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, não cabendo nessa hipótese, todavia, a referida retenção sobre a receita decorrente da diferença entre o valor de face dos títulos e o valor pago por estes na data da operação (fator de compra).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 10, § 3º; Instrução Normativa nº 247, de 2002, art. 10, § 3º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 9º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE *FACTORING*. INCIDÊNCIA NA FONTE. INCIDÊNCIA.**

Sujeitam-se à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, inclusive empresas de *factoring*, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos e administração de contas a pagar e a receber, ainda que tal prestação de serviços seja conjugada com a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, não cabendo nessa hipótese, todavia, a referida retenção sobre a receita decorrente da diferença entre o valor de face dos títulos e o valor pago por estes na data da operação (fator de compra).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 10, § 3º; Instrução Normativa nº 247, de 2002, art. 10, § 3º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 9º.

Relatório

1. A interessada, “empresa com atividade de factoring, tributada pelo lucro real” (destaques do original), formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da retenção na fonte do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de

Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), nos termos dos arts. 29 e 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

2. Informa que “utiliza o código de serviços 10.04 (agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring) da lista de serviços”, e acrescenta que “a prestação do serviço ocorre da seguinte forma”:

Ela adquire direitos creditórios aplicando um fator de compra (deságio) e taxa de “AD Valorem” como prestação de serviços da operação resultando num valor menor que a de face. Este código de receita da lista de serviços (10.04) não contempla as retenções das contribuições previstas no artigo 30 da Lei 10.833/2003 assim como a empresa também não pratica estas referidas atividades. Mas, este código, 10.04 (lista de serviços), contempla a retenção do IRRF de 1,5% conforme previsão nos artigos 647 do RIR/99 e do artigo 29 da Lei nº 10833/2003 que mencionam os serviços de natureza profissional além da intermediação e corretagem.

3. Entende que, “para ocorrer a retenção das contribuições (4,65% conforme prevista no artigo 30 da Lei 10833/2003), a empresa deveria praticar atividades complementares de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos e a administração de contas a pagar e a receber, as quais estão previstas no código 17.23, da lista de serviços”; “e, como este ramo não requer profissionais qualificados para o exercício da atividade para fins de retenção do IRRF 1,5% nos termos do artigo 647 do RIR/99 e do artigo 30 da Lei 10833/2003 não entendemos que seja devida pelo fato de não exigir profissão regulamentada e nem praticar a intermediação e a corretagem”.

4. Apresenta então seus questionamentos:

1) A empresa está correta quanto a não retenção das contribuições (4,65%) prevista no art. 30 da Lei 10833/2003 na qualidade de factoring?

2) Caso a empresa praticasse as atividades previstas no artigo 30 da Lei 10833/2003 emitiria nota de fiscal de serviços utilizando tanto os códigos 10.04 sem retenção e 17.23 com retenção das contribuições conforme a lista de serviços, conforme o caso?

3) A empresa fazendo a retenção do IRRF 1,5% conforme o artigo 647 do RIR/99 e o artigo 30 da Lei 10833/2003 além da corretagem e da intermediação que não pratica estaria antecipando indevidamente o IR na fonte?

Fundamentos

5. Trata esta consulta acerca da incidência na fonte do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep relativamente às atividades de *factoring*, tema já apreciado por esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) na Solução de Divergência Cosit nº 4, de 30 de abril de 2007, cuja ementa pode ser consultada no sítio na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet (<http://rfb.gov.br>), no menu Legislação, opções “Soluções de Consulta e de Divergência” e “Ementário de atos decisórios”, mediante a indicação do número e do ano do ato.

5.1. Assim, em obediência ao *caput* do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, o qual determina que “na solução da consulta serão observados os atos normativos, as Soluções de Consulta e de Divergência sobre a matéria consultada proferidas pela Cosit”, esta Solução de Consulta será embasada na Solução de Divergência recém-citada.

6. Antes de prosseguir, é mister assentar, diante do fato de a consulente reportar-se à emissão de nota fiscal de prestação de serviços e a códigos constantes da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN), que esse tributo é de competência dos Municípios e do Distrito Federal (a qual compreende as obrigações acessórias a ele atinentes), motivo pelo qual não cabe manifestação a respeito desses tópicos em processo de consulta sobre interpretação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

6.1. Embora constitua consequência óbvia, não é demais acrescentar que a classificação de serviços para efeito de tributação do ISSQN em nada interfere na aplicação das normas tributárias que estipulam a incidência na fonte de tributos federais na fonte, ora em exame.

7. Feitas essas considerações, cumpre investigar o alcance da expressão “prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber”, a que se referem os arts. 29 e 30, *caput*, da Lei nº 10.833, de 2003, já mencionados pela consulente, a seguir transcritos (sublinhou-se):

Art. 29. Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), que será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber.

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

8. Relativamente à atividade de *factoring*, a legislação tributária federal descreve-a, no art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 14, inciso VI, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, como sendo “a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*)”.

9. Nessa linha, assim estabelece o art. 10, § 3º, do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002:

Art. 10. As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º, têm como base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º, Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, art. 5º, e Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º).

(...)

§ 3º Nas aquisições de direitos creditórios, resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, efetuadas por empresas de fomento comercial (Factoring), a receita bruta corresponde à diferença verificada entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido.

(...)

10. A Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002, dispõe no mesmo sentido:

Art. 10. As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º, têm como base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas.

(...)

§ 3º Nas aquisições de direitos creditórios, resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, efetuadas por empresas de fomento comercial (Factoring), a receita bruta corresponde à diferença verificada entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido.

(...)

11. Vê-se, assim, que a legislação tributária anterior à Lei nº 10.833, de 2003, sempre se referiu à atividade de *factoring* como sendo “a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços”, o que significa dizer que a prestação desses serviços é conjugada com a compra de créditos (direitos) resultantes das vendas mercantis realizadas a prazo pelo cliente, elemento essencial para a denominação *factoring*.

12. Verifica-se, portanto, que, em relação aos arts. 29 e 30 da Lei nº 10.833, de 2003, o legislador buscou alcançar tão somente a prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, os quais podem ser prestados tanto por empresas de *factoring* como por outras pessoas jurídicas.

13. Dessa maneira, o legislador procurou abranger na hipótese de incidência na fonte não apenas as empresas de *factoring*, mas, especialmente, as pessoas jurídicas que se identificam como *factoring*, sem, no entanto, obedecer à legislação específica do setor, além das empresas de assessoria e consultoria técnica que, porventura, prestem os serviços

mencionados nos arts. 29 e 30 da Lei nº 10.833, de 2003, dissociados da compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.

14. Aliás, é o que se depreende do estabelecido no § 9º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, segundo o qual a retenção a que se refere o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, “sobre os serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, aplica-se, inclusive quando tais serviços forem prestados por empresa de *factoring*.”

15. Dessa forma, conclui-se que, em relação às empresas de *factoring*, a parcela correspondente à comissão de prestação de serviços “ad valorem”, a qual remunera os serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos e administração de contas a pagar e a receber, sujeita-se às retenções de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 10.833, de 2003; por outro lado, a diferença entre o valor de face do título e o valor pago por este na data da operação (fator de compra) não se sujeita às referidas retenções, tendo em vista não se caracterizar como remuneração decorrente da prestação de serviços.

Conclusão

16. Diante do exposto, apresentam-se as conclusões que se seguem.

16.1. Estão sujeitas à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, inclusive empresas de *factoring*, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos e administração de contas a pagar e a receber, ainda que tal prestação de serviços seja conjugada com a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, não cabendo nessa hipótese, todavia, a referida retenção sobre a receita decorrente da diferença entre o valor de face dos títulos e o valor pago por estes na data da operação (fator de compra).

16.2. Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, no percentual de 4,65%, correspondente à soma das alíquotas de 1%, 3% e 0,65%, respectivamente, os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, inclusive empresas de *factoring*, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos e administração de contas a pagar e a receber, ainda que tal prestação de serviços seja conjugada com a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, não cabendo nesta hipótese, todavia, a referida retenção sobre a receita decorrente da diferença entre o valor de face dos títulos e o valor pago por estes na data da operação (fator de compra).

Encaminhe-se para revisão.

[assinado digitalmente]
MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

[assinado digitalmente]
MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

[assinado digitalmente]
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

[assinado digitalmente]
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

[assinado digitalmente]
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit